

Registro: 2025.0000316969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003428-25.2023.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) e RODRIGO CHINAGLIA PALMIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67308

Agravo Interno Cível Nº: 1003428-25.2023.8.26.0597/50001

COMARCA: Sertãozinho

Agravantes: Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda. e Rodrigo Chinaglia Palmieri

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

EthanolSugar Desenvolvimento Industrial Ltda. e outro contra decisão que, em demanda embargos do devedor, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do Tema 576, pois este não contempla deficiência formal específica contida na cédula de crédito bancário, objeto da avença, o que impacta diretamente na força executiva do título. Aduz que o instrumento carece de validade formal, pois não contém assinatura de duas testemunhas, requisito essencial previsto no artigo 585, II, do Código de Processo Civil para caracterizar o título como executivo. Assinala, ainda, a ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 214/216.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 171/174) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída com a planilha de cálculos de atualização da dívida.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Com efeito, não vinga a alegação de nulidade da execução sob o fundamento de ausência dos requisitos de título executivo extrajudicial pelo fato de que o contrato apresentado não contém assinatura de testemunhas. O processo executivo tem como base cédula de crédito bancário, que contém os requisitos previstos no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

artigo 29 da Lei 10.931/2004 e é amparado pelo artigo 28 da mesma Lei, que dispõe que 'a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º. Instruída a execução com a referida cédula e a planilha de cálculos, os valores apurados são reconhecidos como líquidos, certos e determinados, nos termos da súmula 14 desta E. Corte: 'a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial'. Os encargos pelo inadimplemento foram cobrados tal como pactuados, como já ressaltado pelo douto magistrado a quo, anotando-se que, na hipótese, o demonstrativo de débito aponta a incidência somente de juros moratórios após o vencimento, conforme disposto na cláusula 5 (fls. 20), não havendo que se falar em mora apenas a partir da citação. (...) É dizer, a apelante não nega a emissão da cédula e nem a existência da dívida, de modo que era mesmo de rigor o reconhecimento da eficácia de referido título.” (fls. 173/174).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo os requisitos essenciais do instrumento contratual nos termos do art. 585, II, e a violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado